



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.002478/2007-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.044 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IRPF: COMPENSAÇÃO IRRF
Recorrente LEVI CARDOSO DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. IRRF.

Considera-se o valor do IRRF com base em Dirf apresentada pela fonte pagadora, quando o contribuinte não oferecer aos autos o comprovante de rendimentos que indique o valor por ele declarado a esse título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário 2003 às fls. 03 a 05, tendo sido glosado o IRRF de R\$ 36.432,83 em face da fonte pagadora Companhia Estadual de Aguas e Esgotos - CEDAE.

Segundo a fiscalização, somente restou comprovada a retenção na fonte no valor de R\$ 128.252,60 relativa à reclamação trabalhista nº 868/94 da la Vara de Trabalho de Campos dos Goytacazes.

O lançamento alterou o saldo de imposto a restituir para R\$ 32.911,59. O enquadramento legal consta à fl. 03.

O contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fl. 01, alegando, em síntese, que não foi verificado no conta corrente do IRPF o DARF do recolhimento e retenção pela CEF no ato do pagamento da reclamatória; indaga onde estaria o valor retido e se apenas não constava na época da emissão da notificação de lançamento e junta o depósito judicial trabalhista e espera o pagamento de sua restituição no prazo de dez dias desta data, devido ao seu direito previsto na Constituição Federal, Decreto 3000 e Código de Defesa do Consumidor

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no seguinte sentido: de que o interessado trouxe aos autos o depósito judicial trabalhista, porém tal documento não tem o condão de demonstrar qualquer retenção de imposto de renda retido na fonte em face do contribuinte. O referido depósito judicial não faz menção a nenhum valor de retenção na fonte e muito menos refere-se a qualquer recolhimento de IRRF.

Salienta que o instrumento hábil para recolhimento de qualquer imposto aos Cofres Públicos da União é o DARF e que nos autos não há nenhum elemento de prova capaz de comprovar a existência de algum outro valor a título de imposto retido na fonte além daquele já considerado pela fiscalização no montante de R\$ 128.252,60.

Ademais, efetuou-se nova consulta aos Sistemas Informatizados da Receita Federal, entretanto, não foi constatado qualquer valor de imposto retido na fonte, pela CEDAS, em nome do contribuinte em epígrafe. Desse modo, mantém a infração tributária relativa à dedução indevida de imposto de renda retido na fonte apurada pela fiscalização.

Em sede de Recurso Voluntário, apenas junta o contribuinte uma declaração do Banco do Brasil informando valores recolhidos a título de INSS e imposto de renda, sem fazer qualquer correlação com este processo e esta notificação. Não presta nenhum esclarecimento adicional, de modo a tentar demonstrar qualquer direito porventura existente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatório acima exposto, a lide se encontra em compensação indevida de imposto de renda retido, o qual não estou comprovado por meio de qualquer documentação hábil para tal.

Nesta senda entendo que deve ser trazido à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Neste diapasão, verificando os argumentos e fundamentação claros e inequívocos trazidos pela autoridade fiscal e decisão a quo , além da ausência de qualquer provas que sustente qualquer alegação do contribuinte, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e mantida integralmente a decisão da DRJ.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter integralmente o lançamento fiscal.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.